

**PARECER TÉCNICO/CONSULTA Nº 01/2024 – COMISSÃO DE ENFERMAGEM
ESTÉTICA E EMPREENDEDORISMO**

CONSULENTE: Dra Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo

Consulta - Questões Técnicas sobre a Prática da
Otomodelação pelo Enfermeiro Esteta.

Ao Plenário do Coren-PB,

Este parecer, solicitado pela Presidência do Coren-PB, responde ao pedido do Departamento de Fiscalização do Regional, conforme despacho acostado no PAD nº 4617/24. O documento aborda a prática de otomodelação por enfermeiros pós-graduados em Estética Avançada, com o objetivo de consolidar o entendimento deste Conselho acerca do uso de fios de polidioxanona (PDO) na Enfermagem Estética e esclarecer as questões técnicas envolvidas.

Para isso, foi instaurado o Processo Administrativo nº 5361/2024 e designada a Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo do Coren-PB. Destaca-se que uma das atribuições do Coren-PB é orientar profissionais e a sociedade sobre o exercício legal, ético e técnico/científico da enfermagem.

É o relatório. Passamos a opinar.

A otomodelação, também conhecida como harmonização de orelhas, remodelação e otoplastia fechada, é um procedimento estético destinado a corrigir a aparência das orelhas sem incisões (corte feito por bisturi), caracterizando-se por sua natureza minimamente invasiva, não-cirúrgico, indolor e ambulatorial. Realiza-se sob anestesia local, com efeitos imediatos, sem atingir órgãos internos. Utiliza-se de fios, sejam absorvíveis ou permanentes, para tracionar e moldar a orelha mais próxima à cabeça através de transfixação subcutânea.

Segundo a literatura, os fios de polidioxanona (PDO) são amplamente utilizados para fins estéticos por serem biodegradáveis e causarem baixa reação inflamatória entre o tecido e o fio (Araújo et al., 2017). A escolha do tipo de fio - absorvível, inabsorvível ou monofilamentar - multifilamentar depende de vários fatores, incluindo o tempo de cicatrização e a tensão suportada pelos tecidos (Medeiros et al., 2017).

A literatura afirma que o uso dos fios de tração e sustentação dérmica facial tem sido muito empregado na reabilitação facial estética por ser uma alternativa de tratamento pouco invasiva e com um custo baixo em relação às alternativas mais invasivas. Não apresentam caráter alergênico nem piogênico, sendo ideais para a técnica por serem atraumáticos e apresentarem alta biocompatibilidade com os tecidos humanos (Araújo et al., 2017).

Por isso, o procedimento de otomodelação com fio de PDO se apresenta como uma solução não cirúrgica para corrigir a aparência das orelhas, sem deixar cicatrizes, de fácil acesso, baixo custo e tempo curto de recuperação. Assim, tem chamado a atenção de paciente que apresenta a autoestima diminuída por insatisfação com a sua imagem, em virtude do posicionamento da orelha.

Dentre os profissionais de saúde, os enfermeiros possuem uma visão integral do cuidado psíquico, espiritual, físico e social, contribuindo para dar o suporte necessário e humanizado, tanto nas orientações dos procedimentos estéticos, quanto nos cuidados físicos e emocionais, contribuindo para o bem-estar e para a qualidade de vida do paciente.

Considerando o papel do profissional de enfermagem e a expansão da atuação do enfermeiro para além da saúde, assumindo papéis não tradicionais como na estética, em 2022, o Cofen se posicionou sobre a possibilidade de atuação do enfermeiro especialista em Estética na remodelação de orelha com aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), por meio do Parecer nº 001/2022/GTEE/COFEN.

No referido parecer, o Cofen, ao permitir a otomodelação pelo enfermeiro esteta, justificou que o procedimento não se enquadra na prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013, pois, segundo a lei, os procedimentos invasivos são aqueles que penetram os orifícios naturais do corpo, alcançando órgãos internos, o que não ocorre na remodelação.

Segundo o Cofen, a harmonização de orelha também não é considerada uma intervenção cirúrgica, não necessita de sedação profunda, bloqueios anestésicos ou anestesia geral. Além disso, destacou que o procedimento é reconhecido na área de atuação de outras profissões da saúde, como farmacêuticos e biomédicos, entre outros (COFEN, 2022).

No campo da Enfermagem, a Resolução Cofen nº 529/2016, objetivou estabelecer as diretrizes para atuação do enfermeiro na Estética, visando à efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos estéticos.

De acordo com o normativo, o Enfermeiro especialista na área de Estética deverá adquirir constante aperfeiçoamento de sua competência técnica-científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento (COFEN, 2016).

Por sua vez, a Resolução Cofen nº 581/2018 estabeleceu a obrigatoriedade de o Enfermeiro promover o registro de seu título de pós-graduação no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Para fins registros de especialista em estética, segundo a Resolução Cofen nº 715/2023, o enfermeiro deve comprovar a conclusão de pós-graduação lato sensu em estética, com carga horária mínima de 100 horas de aulas práticas (COFEN, 2023).

Os normativos visam restringir a atuação de profissionais sem capacidade técnica e aperfeiçoamento na área da estética, obrigando o enfermeiro registrar seus títulos no órgão fiscalizador do exercício da Enfermagem para que haja um maior controle dos profissionais que atuam na área, ficando à margem da legalidade aqueles sem o devido registro.

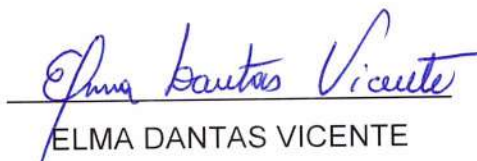
Para realizar os procedimentos na área da Estética, incluindo a otomodelação, o Enfermeiro Especialista deve atuar mediante a realização da consulta de enfermagem, anamnese e prescrição dos cuidados dentro de seu campo de atuação, com registro em prontuário dos dados referente ao procedimento e todas as ocorrências, conforme as disposições da Resolução COFEN nº 626/2020 e da Resolução COFEN nº 564/2017.

Diante de todo o exposto, entende-se que o Cofen autorizou o enfermeiro esteta, com registro no Conselho de Enfermagem da Pós-Graduação em Estética, realizar a otomodelação, por não fazer parte dos procedimentos exclusivos dos médicos, visto não caracterizar procedimento invasivo e não ter sido contemplada no artigo 4º da Lei nº 12.842/2013, a qual dispõe sobre o exercício da Medicina.

Portanto, esta Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo conclui que a harmonização de orelhas (otomodelação) com uso de fios de polidioxanona (PDO) na prática da Enfermagem Estética pode ser executada por enfermeiro com habilitação técnica e devidamente registrado no Coren de onde atuam.

É o parecer SMJ.

João Pessoa, 24 de maio de 2024.


ELMA DANTAS VICENTE

Conselheira Regional - Coren-PB nº 612937-ENF

Coordenadora da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo

Documento assinado digitalmente
gov.br ALFARES CLECIANO ANDRADE LUSTOSA
Data: 24/05/2024 11:23:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ÁLFARES CLECIANO ANDRADE LUSTOSA

Enfermeiro Esteta - Coren-PB nº 403105-ENF

Membro da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo

Documento assinado digitalmente
gov.br BIANCA FONSECA ANIZIO
Data: 24/05/2024 11:36:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BIANCA FONSÊCA ANIZIO

Enfermeira Esteta - Coren-PB nº 275962-ENF

Membro da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo


BRÍGIDA KARLA FONSÊCA ANÍZIO

Enfermeira Esteta - Coren-PB nº 155424-ENF

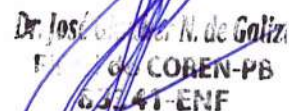
Membro da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo

Documento assinado digitalmente
gov.br GRAZIELA PONTES RIBEIRO CAHÚ
Data: 24/05/2024 11:13:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Graziela Pontes Ribeiro Cahú

Fiscal do Coren-PB nº 118688-ENF

Membro da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo


Dr. José Carlos N. de Galiz
F. COREN-PB
64241-ENF

Ciente 10/06/24



CIENTE
Vitor Sérgio Alves Ferreira
Enfermeiro Fiscal
Coren-PB nº 49596 - ENF
03/06/2024

REFERÊNCIAS

1. COFEN. **Resolução nº 715, 30 de janeiro de 2023**. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. Disponível em: < https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/_>. Acesso em: 20 mai. 2024.
2. COFEN. **Parecer de Câmara Técnica nº001/2022/GTEE/COFEN, de 29 de junho de 2022**. Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>>. Acesso em: 21 mai. 2024.
3. COFEN. **Resolução nº 529, 09 de novembro de 2016**. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.
4. COFEN. **Resolução COFEN nº 564, 06 de dezembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.
5. COFEN. **Resolução Cofen nº 581, 11 de julho de 2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.
6. COFEN. **Resolução COFEN nº 626, 20 de fevereiro de 2020**. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>> Acesso em: 20 mai. 2024.
7. MEDEIROS, A. C.; ARAÚJO-FILHO, I.; CARVALHO, M. D. F. de. Fios de sutura. JOURNAL OF SURGICAL AND CLINICAL RESEARCH, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 74–86, 2017. DOI: 10.20398/jscr.v7i2.11437. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/jscr/article/view/11437>>. Acesso em: 22 mai. 2024.
8. ARAUJO, E. C; VIEIRA, F.L.D; SANTOS, M. J; OLIVEIRA Jr., N.G, ABRUZZINI F; REZENDE, N. O. Harmonização estética facial com o uso de fio de polidioxanona (PDO) - relato de caso. Simmetria Orofacial Harmonization in Science. 2020. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-948153>>. Acesso em: 22 maio.2024.



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fls. 09
Responsável 8

DECISÃO COREN-PB Nº 160, DE 29 DE MAIO DE 2024

Aprovação do Parecer Técnico/Consulta nº 001/2024 – Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo do Coren-PB e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico/consulta de nº 001/2024 advindo da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo do Coren-PB que trata sobre questões técnicas sobre a prática de otomodelação pelo Enfermeiro Esteta;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário na nongentésima quadragésima nona reunião ordinária de plenário ocorrida no dia 28 de maio de 2024 e tudo o que consta no processo administrativo de nº 5361/24.

DECIDEM:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico/Consulta nº 001/2024, advindo da Comissão de Enfermagem Estética e Empreendedorismo do Coren-PB, que trata sobre questões técnicas relativas à prática de otomodelação pelo Enfermeiro Esteta, o qual segue anexo à presente decisão.

Parágrafo único. O consulente deverá ser comunicado sobre o teor do parecer mencionado, e a assessoria de comunicação deverá dar publicidade ao referido parecer.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

João Pessoa (PB), 29 de maio de 2024.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


THIAGO RONIÉRE DA SILVA
COREN-PB nº 144749-ENF
Secretário do COREN-PB

*1. Após ciência
de todos os fiscais,
devolve o PAD ao
Presidência.
Bolin 13/06*